



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010911-38.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes MARIA NAIR DOMINGUES TEODORO e JOSÉ DONIZETE TEODORO, são apelados AD BRAS GUARAREMA - MINISTERIO MADUREIRA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO MADUREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1010911-38.2023.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes (5ª Vara Cível)

Apelantes: Maria Nair Domingues Teodoro e outro

Apelados: Ad Bras Guararema - Ministério Madureira e outros

Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto n. 36.272

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória em que os autores alegam ter residido em casa anexa ao templo da Igreja ré desde a década de 1970. Após ausência de 15 dias, a casa foi demolida e seus pertences queimados sem notificação ou indenização. Requerem indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve responsabilidade da Igreja ré pela demolição da residência dos autores e pela perda de seus bens, justificando a indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. Os autores não comprovaram suas alegações de danos praticados.

4. A Igreja ré demonstrou que os autores não residiam mais no local e que não houve danos causados por sua parte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova dos fatos constitutivos do direito dos autores impede a procedência do pedido de indenização. 2. A manutenção da sentença de improcedência é justificada pela falta de comprovação de danos causados pela ré.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 485, VI.

Trata-se de ação indenizatória alegando os autores que na década de 1970 foram convidados pelos representantes da Igreja ré para zelarem pelo prédio e pelo terreno onde estava instalada, localizados na divisa da cidade de Mogi das Cruzes e Guararema, em um bairro precário e distante do centro, na zona rural, e, desde então

dirigiram a congregação e os cultos e cuidaram do terreno e prédio do Templo, e com o passar dos anos e a melhora nas condições do bairro e, por consequência, da Igreja, o coautor foi substituído na direção dos cultos, permanecendo, contudo, com a obrigação da manutenção do terreno, e a autora permaneceu responsável pela limpeza do prédio, argumentando que, à época em que foram para o local, já tinham três filhos menores, e lhes foi prometido pela ré a concessão de uma casa, e, por isso permaneceram por mais de 40 anos nessas condições, as quais reputam análogas à escravidão, ocorrendo que um dos seus filhos desenvolveu esquizofrenia, o que despertou incômodo nos dirigentes da Igreja, que passaram a exigir uma providência da família, e, ausentaram-se da residência por 15 dias para visitar uma filha, que precisou de ajuda dos pais, o que foi informado e consentido pela direção da Congregação (Sr. Helton e Cintia), mas ao retornarem, em 31/07/2022, foram impedidos de adentrar no imóvel, e em 02/08/2022 o local que lhes servia de moradia foi derrubado e seus pertences foram queimados, sem que tenham sido notificados e indenizados, requerendo a condenação das corrés ao pagamento de danos morais e dos prejuízos materiais relativos ao imóvel demolido e aos móveis que compunham a residência.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando os requerentes nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 222/225).

Os autores apelaram sustentando que não abandonaram a casa, ausentando-se para visitar e auxiliar sua filha, que estava grávida, e ao retornarem o local havia sido demolida a residência,

local em que residiram por mais de 30 anos, afirmando que no minuto 31 da audiência a testemunha assevera que a família dos autores residiu na casa anexada ao lado da Igreja, de forma pacífica e ininterrupta, por mais de 37 anos, tendo o local como sua residência, e que não foram notificados pelas requeridas acerca da demolição, e inclusive informaram aos representantes das rés que se ausentariam por um breve período para auxiliar sua filha, além disso, alegam que a testemunha trazida pelas rés era pastor da Igreja de Guararema há poucos anos, não possui qualquer empatia pelos autores, ainda assim, admitiu que demoliram o local em que os autores residiam, e emitiu mero juízo de valor sobre os bens que guarneciam a residência, alegam que são pessoas humildes, que confiaram nas palavras dos representantes de uma Igreja da qual fizeram parte durante décadas, e não havia qualquer contrato de comodato, assim, a obrigação de indenizar decorre da demolição da casa, bem como da perda dos móveis que compunham a residência, desta forma os apelantes tiveram prejuízo material no valor de R\$ 30.000,00, além de compensar os danos morais, requerendo seja reformada a sentença para julgar procedente a ação (fls. 228/234).

A ré Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério de Madureira – Campo de Mogi das Cruzes/SP apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção da sentença e pugnando pela condenação dos autores às penalidades por litigância de má-fé (fls. 238/243).

A corré Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Madureira (Rio de Janeiro), também apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para demanda, e, no mais, sustentou a improcedência da demanda (fls. 244/256).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Diante do resultado favorável não há prejuízo pelo julgamento virtual, apesar da oposição de fls. 261.

Parte legítima passiva ad causam é unicamente a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – MINISTÉRIO DE MADUREIRA – CAMPO DE GUARAREMA/SP, proprietária do imóvel e estabelecida no local onde está o Templo e residiam os autores, devendo o processo ser extinto em relação aos demais corréus Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério de Madureira – Campo de Mogi das Cruzes/SP e Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Madureira (Rio de Janeiro), na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Cuida-se de ação indenizatória alegando os autores que residiram em uma casa anexa ao Templo da primeira requeridas desde a década de 1970, habitando o lugar de forma pacífica e ininterrupta, tendo-o como seu lar, ocorrendo que, ao se ausentarem do local por 15 dias, em razão de uma visita à sua filha, que estava grávida à época, seus bens móveis que guarneciam a residência foram retirados e o local foi demolido, sem que tenham sido informados anteriormente, em razão do que requerem sejam as corrés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e moral.

As requeridas sustentam que os autores utilizaram o piso térreo da igreja (o qual permanece integral) mediante contrato de comodato, e, no início, a direção dos cultos era realizada por eles, com a ministração da palavra bíblica e de evangelização, em ato de vocação, de fé e de modo voluntário, como em todos os casos desse jaez, todavia, há

mais de 20 anos deixaram de atuar nos cultos, deixando, inclusive, de frequentá-los, e que não houve qualquer atividade relacionada a “zeladoria” ou “manutenção do prédio” por parte dos autores. Além disso, sustentam que os requerentes já não utilizavam o local desde meados de 2022, quando o deixaram vazio de pessoas e de coisas, e passaram a residir em outra localidade.

A única testemunha ouvida em audiência (fls. 205), arrolada pela parte ré, Sr. Elthon dos Santos Silva, afirma que chegou para pastorear a Igreja em 20 de dezembro de 2021, época em que os autores moravam no porão, embaixo do Templo, e havia no local móveis como fogão e geladeira, contudo, os autores deixaram o local, onde ficou o filho portador de esquizofrenia, que ficou sozinho na residência que não tinha condições de habitação com lixo, sujeira e móveis quebrados, não mais úteis. Afirma ter ficado sabendo, posteriormente, que os autores estavam morando no mesmo bairro, em outra casa, e que, após um episódio em que o filho dos autores tentou quebrar a viga estrutural do altar da igreja, procurou os autores nessa casa em que estavam residindo para avisar acerca da condição do filho, aduzindo que a casa em que estavam morando era normal, inclusive com quintal. Aduz que a Igreja, então, limpou o local e acionou engenheiros para refazer a estrutura da igreja, e que um dos frequentadores da igreja ofereceu emprestar seu caminhão aos autores a fim de que transportassem os bens móveis que estavam na igreja, mas a responsável pelo contato, sua filha, informou que aqueles bens seriam descartados.

É regra geral de direito que ao autor compete a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na objetiva explanação de Giuseppe Chiovenda¹:
“provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo”.

O Magistrado somente pode proferir decisão de procedência, com a plena certeza do direito que se pede. Adverte Cândido Rangel Dinamarco² que há uma “importantíssima *regra de julgamento*, não escrita mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual toda alegação não comprovada deve ser tomada por contrária à realidade dos fatos – ou, por outras palavras, *fato não provado é fato inexistente*”.

Os autores não fizeram prova de suas alegações, ao contrário da requerida que demonstrou que não causou danos aos requerentes.

Assim, a r. Sentença deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, sem majoração da condenação em honorários advocatícios por ter sido no máximo legal.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil.v. III. São Paulo: Saraiva, 1945, p.131.

² DINAMARCO Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.82.